



A C Ó R D ã O

TC-011483.989.26-5

TC-011607.989.26-6

TC-011731.989.26-5

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICIPAL

Representante: Yan Elias, James Eduardo Crispim Medeiros e Wellington Cezar Bezerra Suares.

Representada: Prefeitura do Município de Barueri.

Assunto: Representações com pedido de sustação cautelar antes da sessão formuladas em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 039/2026 objetivando a formação de ata de registro de preços para eventual fornecimento de materiais e insumos para construção civil.

Advogados: Yan Elias (OAB-SP 478.626) e James Eduardo Crispim Medeiros (OAB-SP 237.336).

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. LOTE ÚNICO. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE 48 ITENS DE NATUREZAS, ORIGENS E FINALIDADES DIVERSAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL INADEQUADO. INCOERÊNCIA ENTRE OBJETO DECLARADO E REGIME DE EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001. REFERÊNCIA GENÉRICA A NORMAS ABNT. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FALTA DE PLANEJAMENTO. ORÇAMENTO ESTIMADO EXPRESSIVO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA DE DUAS DAS REPRESENTAÇÕES. PREJUDICADA A TERCEIRA, COM DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO ORDINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente as Representações de Yan Elias e James Eduardo Crispim Medeiros, com a determinação de anulação do procedimento, por inadequação do emprego do Sistema de Registro de Preços no caso vertente, haja vista a expressiva quantidade de itens que compõe o objeto em disputa (48), a diversidade de suas naturezas, origens e finalidades, a ausência de justificativa técnica e econômica para a aglutinação, a adoção do critério de julgamento por menor preço global



em contratações pontuais e individualizadas próprias do Sistema de Registro de Preços, e a incoerência entre o objeto declarado (fornecimento de materiais e insumos) e o regime de execução adotado (empreitada por preço unitário, com ordem de serviço, medições, recebimento provisório e definitivo). A análise da Representação de Wellington Cezar Bezerra Suares está prejudicada no presente feito, porque escapa dos limites inerentes ao rito sumário. Todavia, determina a instauração de fiscalização ordinária para apuração aprofundada das alegações de possível favorecimento à empresa AV Comércio de Materiais em Geral Ltda., com vistas a verificar eventual direcionamento do certame ou interferência indevida, nos termos expostos no voto. Eventualmente concluída a contratação com a mencionada empresa, deve ela acompanhar os trâmites ordinários de atuação da Fiscalização, desde já declarados como obrigatórios.

Caso a Prefeitura opte por realizar novo procedimento para atender às necessidades almejadas a partir do Edital cuja anulação é aqui determinada, deverá: I. Caso decida levar à praça novo pregão utilizando-se do Sistema de Registro de Preços, que o faça nos termos legais e consignados na jurisprudência deste e. TCE-SP, demonstrando a imprevisibilidade da demanda e a eventualidade do fornecimento, atentando-se, especialmente, para a necessidade de parcelamento do objeto em itens ou, quando tecnicamente justificado, em lotes distintos, agrupando-os por natureza técnica, origem e finalidade, a partir de Estudo Técnico Preliminar que contemple justificativa técnica e econômica para a composição de lotes ou, se for o caso, demonstrar, de forma cabal, sua inviabilidade técnica e econômica, conforme exige a Lei de Licitações; II. Adotar o critério de julgamento por menor preço por item ou, quando comprovadamente mais vantajoso, por menor preço por lote tecnicamente justificado; III. Adequar a disciplina contratual à natureza do objeto licitado (fornecimento de materiais e insumos), suprimindo referências típicas de empreitada por preço unitário ou de execução de obras e serviços de engenharia; IV. Suprimir a exigência de Certificação ISO 9001, por não guardar relação com o objeto em disputa; V. Individualizar as normas técnicas ABNT aplicáveis a cada item do objeto licitado, suprimindo referências genéricas e indeterminadas; VI. Admitir a participação de empresas reunidas em consórcio,



nos termos do art. 15 da Lei n. 14.133/2021, salvo justificativa técnica concreta e específica que demonstre a inviabilidade ou a desvantagem da participação de consórcios no certame; VII. Substituir a expressão “serviços semelhantes” por “fornecimento semelhante” nos dispositivos do Edital e do Termo de Referência pertinentes à qualificação técnica, a fim de adequar a redação à natureza do objeto licitado; e, VIII. Observar rigorosamente os requisitos de planejamento exigidos pelos arts. 18 e seguintes da Lei n. 14.133/2021.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR